



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900050/2006-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1103-00.582 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria Restituição
Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRESCRIÇÃO

O STF decidiu que a LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Assim, esta só tem validade após sua *vacatio legis*, ou seja, 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para devolver os autos à DRF de origem para apuração do valor do crédito da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Salvador/BA que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação, fls. 01 a 05, indicando como crédito o saldo negativo do IRPJ, período de apuração de 31/03/1998, no valor de R\$3.582,58, para compensar débito do IRPJ do 4º trimestre /2001, no valor de R\$22.770,50.

A autoridade tributária, por meio do Despacho Decisório à fl. 08, não homologou a compensação, sob o fundamento de que na data da transmissão do PER/DCOMP, com o demonstrativo do crédito, já estaria extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão do PERDCOMP e a data de apuração do saldo negativo (31/03/1998).

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo, por meio da petição às fls. 11 a 14, apresentou as seguintes razões de defesa:

- procedeu por meio de vários PERDCOMP, a compensação do débito referente ao IRPJ, do 4º trimestre de 2001, no valor de R\$22.770,50, cópias dos recibos anexas, utilizando para tanto os saldos negativos dos quatro trimestres constantes da declaração de rendimentos com base no lucro presumido, relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, e ainda parte do valor pago a maior do IRPJ, relativo ao primeiro trimestre de 1999;

- em 20/05/2008, a DRF em Aracaju, por intermédio de despacho decisório nº 763956560, não homologou a compensação, e ainda está cobrando todo o débito, em duplicidade ao despacho decisório nº 763956573, alegando que decaiu o direito de uso do crédito proveniente do saldo negativo do primeiro trimestre do ano de 1998;

- ressalte-se que foram utilizados cinco PER/DCOMP para a compensação do débito, portanto, a não homologação da compensação de apenas um PER/DCOMP não exclui o direito de uso do crédito indicado nos demais pedidos;

- por sua vez, nas compensações foram efetuados, à parte, os acréscimos legais pertinentes, até a data da transmissão, porquanto a primeira versão do PERDCOMP não permitia tal procedimento. Assim, os valores utilizados seguem abaixo:

Débito do IRPJ/4º trimestre de 2001, valor original de R\$22.770,50

	VALOR ORIGINAL	MULTA 20%	SELIC 28,41	TOTAL
IRPJ/4ºTRIM/2001	22.770,50	4.554,10	6.469,10	33.793,70

Créditos utilizados para a compensação do debito acima, atualizados até a data da transmissão:

Documento assinado digitalmente em 05/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO	Valor original	SELIC	TOTAL
--	----------------	-------	-------

Saldo negativo /1º/trim/1998	3.582,58	3.657,81 (102,10%)	7.240,39
Saldo negativo /2º/trim/1998	3.420,98	3.324,16 (97,17%)	6.745,14
Saldo negativo /3º/trim/1998	5.745,07	5.185,50 (90,26%)	10.930,57
Saldo negativo /4º/trim/1998	4.204,82	3.492,10 (83,05%)	7.696,92
Pagamento a maior IRPJ/1º trim/1999*	2.528,39	2.010,57 (79,52%)	4.538,96
Pagamento a maior IRPJ/1º trim/1999**	3.288,66	2.615,14 (79,52%)	5.903,80
Total dos créditos	22.770,50	20.285,28	43.055,78

- o pagamento do IRPJ referente ao primeiro trimestre de 1999 foi realizado com base no faturamento de cada mês, nos seguintes valores: mês de janeiro, R\$1.612,45; mês de fevereiro, R\$3.239,62 e mês de março, R\$4.082,64, perfazendo o total de R\$8.934,71. Para este período, o valor do IRPJ a pagar foi de R\$2.323,68, ensejando uma diferença a maior de R\$6.611,03, assim constituído a soma dos pagamentos de janeiro a fevereiro de R\$4.852,07 (R\$1.612,45 + R\$3.239,62), menos o IRPJ a pagar no primeiro trimestre de 1999 (R\$2.323,68), proporcionando a sobra de R\$2.528,39 (*), que foi utilizada no PER/DCOMP nº 33365.61219.250703.1.3.04-0678;

- restou ainda o pagamento a maior, relativo ao primeiro trimestre de 1999, mês de março, no valor de R\$4.082,64, usado na compensação a parcela de R\$3.288,66 (**), conforme PER/DCOMP nº 06241.24927.250703.1.3.04-5659, existindo o saldo de R\$793,98, utilizada na compensação do débito da CSLL/4º trimestre de 2001.

- como se denota, a soma dos créditos é superior ao total do débito, podendo a Receita Federal aproveitar o saldo na compensação de outros débitos;

- quanto ao crédito relativo ao saldo negativo do 1º trimestre de 1998, entende o manifestante que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos. No entanto, se o indébito surge em razão de situação fática não litigiosa, este prazo tem início, no caso de imposto de renda pessoa jurídica, por se tratar de declaração prestada anualmente, a partir da entrega da referida declaração de rendimentos. Como sua entrega ocorreu no ano de 1999, os cinco anos se completaram em 2004, portanto, em data posterior à transmissão dos respectivos PER/DCOMP. Dessa forma, o direito à utilização do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 1998, encontra-se perfeitamente enquadrado dentro das normas legais;

- por fim, afirma mais uma vez que o fisco, além de não aceitar a compensação objeto deste processo, também não aceitou a compensação realizada nos demais PER/DCOMP, o que caracteriza verdadeiro equívoco, isso porque a análise isolada do PER/DCOMP relativo ao presente processo não conduz a esse entendimento. Para proceder à exigência de todo o débito, haveria a necessidade da glosa dos créditos constantes dos seis pedidos de compensação, fato inexistente neste processo, o qual compensou apenas uma parte da dívida. Por isso, não há razão para cobrança da dívida aqui mencionada, pela não homologação da compensação de parte do débito nele especificado.

A DRJ decidiu (ementa):

“PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário no caso de pagamento a maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, conforme determinação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional.”

A contribuinte recorre (resumo):

Como se verifica acima, o contribuinte solicitou compensação do débito concernente ao IRPJ 4º trimestre de 2001, utilizando para tanto os saldos negativos apurados na Declaração de Rendimentos apresentada A Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1999, completando ainda com o pagamento a maior do IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999.

No entanto o Despacho Decisório DRFB/Aracaju, indicado através do **Rastreamento nº 763956560 de 20/05/2008, Processo 10510-900.050/2006-96**, como também o **ACÓRDÃO DRJ/SDR 15-19.116 DE 06.05.2009**, não homologaram a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 00341.53218.250703.1.3.02-2556, em consequência pretende haver do Recorrente o débito no valor original de R\$ 3.582,58.

No entanto se o indébito surge calcado em situação Mica não litigiosa, este prazo tem início, no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por se tratar de declaração prestada anualmente, a partir da entrega da referida Declaração de Rendimentos. Como sua entrega ocorreu no ano de 1999, os cinco anos se completaram em 2004, portanto, em data posterior a transmissão dos respectivos PER/DCOMP.

Por conta dos argumentos acima, não há razão para cobrança da dívida aqui questionada, a qual decorre do engano pela não homologação da compensação realizada. O Recorrente fez o correto, assim, tanto o Despacho Decisório da DRFB em Aracaju, como a decisão no julgamento de primeira instância, entende-se serem ineficazes.

Portanto o Pedido de Compensação pleiteada pela empresa contempla todos os requisitos legais, como amplamente demonstrado ao longo deste Recurso. Desta forma, não resta nenhuma dúvida, que é pacífico o direito do contribuinte no deferimento do crédito em tela, como também da homologação sem restrição da Compensação na forma que foi requerida.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

A questão se resume ao prazo de prescrição. A prescrição é matéria que se deve reconhecer de ofício.

O STF julgou no RE 566.621/RS, com a relatora a Min. Ellen Gracie, em repercussão geral, a questão da inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei complementar 118. A ementa foi:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO 0- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts.150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

(...)”

O decisor dispôs:

“Isto posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à justiça, com suporte implícito e expresso nos art. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão – somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, nego-lhe provimento aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, §3º do CPC.”

Em face da decisão do STF, não ousou discutir mais este assunto, dando razão a recorrente afastando a prescrição, pois, o pagamento tornou-se a maior quando da apuração do balanço da empresa em 31/03/1998. Assim, a contagem do prazo se inicia na data da extinção do crédito tributário, ou seja, 31/03/1998. O pedido formalizado em 25/07/2003 estaria dentro do prazo concedido pelo Código Tributário Nacional, na interpretação do STF,

pois, foi realizado antes da *vacatio legis* de 120 dias, da entrada em vigor da LC 118/2005 ou seja, antes de 9 de junho de 2005. Resta a DRF de origem apurar os créditos.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso para devolver à DRF de origem para a apuração dos créditos.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso